DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4977/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02057/2013
PROTOCOLO	:	1315563
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2012
CONTRATADA	:	MARCELO AGNELO FABBRI - ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE URNAS E FUNERAL
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE URNAS E REALIZAÇÃO DE FUNERAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 161/2012 (fls. 168/172

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 168).

O valor pactuado é estimado em R$ 43.535,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 168).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de maio de 2012 a 14 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 169).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 3902/2015 (fls. 271/275).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-8045/2015 (fl. 276), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2012 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 168).

O valor pactuado é estimado em R$ 43.535,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 168).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de maio de 2012 a 14 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 169).

Examinando o feito à luz dos documentos acostados aos autos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 275), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 050/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 161/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia,** através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 15.283.041/0001-00) e a empresa **Marcelo Agnelo Fabbri - me** (CNPJ nº 00.092.282/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 276), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 161/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência social, CNPJ/MF nº 15.283.041/0001-00, por seu Gestor e Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.659.794-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maarcelo Agnelo Fabbri - ME., CNPJ/MF nº 00.092.282/0001-02, por seu Representante, Senhor Marcelo Agnelo Fabbri, CPF/MF nº 480.554.411-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator